

## SUMÁRIO:

“O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço, conforme decorre da leitura do n.º 1 e 4 do artigo 10º da LSPE.”

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 2674/2021 – CNIACC

Requerente: A

Requeridas: B

C

### 1. Relatório

1.1 A Requerente alega ter celebrado com a 1ª Requerida um contrato de fornecimento de electricidade na modalidade “conta certa”.

1.2 Afirma que através da “conta certa” os consumidores pagam o mesmo valor mensal durante 11 meses e, no 12ª mês, será feito o acerto de consumos com base em leituras reais.

1.3 A 1ª Requerida fez um acerto na facturação de 7 de outubro de 2020 a 6 de outubro de 2021 referentes ao ano anterior.

1.4 O contador da Requerente encontra-se no domínio público.

1.5 Requer que a 1ª Requerida se abstenha de “cobrar valores relativos ao ano anterior, pugnando ainda pela aplicação da lei da caducidade”.

1.6 A 1ª Requerida apresentou contestação em 01.04.2022 que, sumariamente, confirma a celebração de um contrato com a Requerente em 07.10.2017 referente ao CPE PT 00000000000, na modalidade “conta certa”.

- 1.7 Afirma que ao abrigo da modalidade “conta certa” a factura de regularização tanto pode assentar em leituras reais ou em consumos estimados.
- 1.8 Considera inaplicável ao caso concreto o instituto da caducidade.
- 1.9 Pugna pela improcedência do pedido da Requerente.
- 1.10 A 2ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, alega que as leituras por si transmitidas à 1ª Requerida assentaram em leituras reais, realizadas e comunicadas atempadamente.
- 1.11 Afirma que a facturação da energia consumida compete à 1º Requerida, sendo, por isso, estranha a esta relação.
- 1.12 Pugna pela sua absolvição do pedido.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e das Requeridas.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência e subsistência do direito de crédito das Requeridas sobre a Requerente.

### **3. Fundamentação**

#### **3.1**

##### **Factos provados:**

A) As Requeridas têm por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste, entre outros, no fornecimento e distribuição de energia eléctrica.

B) A Requerente é consumidora dos serviços de energia eléctrica prestados pela 1ª Requerida através de contrato que celebrou com a mesma

C) A Requerente celebrou com a 1ª Requerida em 07.10.2017, um contrato de fornecimento de energia referente ao CPE PT 000000000, na modalidade “conta certa”.

D) Através do referido contrato “conta certa” a Requerente pagaria o mesmo valor mensal durante 11 meses e, no 12ª mês, será feito o acerto de consumos com base em leituras reais.

E) A 1ª Requerida fez um acerto na facturação através da factura FT 2021 XXXXXXX de 8 de Outubro de 2021, no valor de € 1526,46, fazendo acerto entre 7 de outubro de 2020 a 6 de Outubro de 2021.

F) O contador da Requerente encontra-se no domínio público.

#### **3.2**

##### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental carreada para os autos pelas partes, bem como quanto ao acordo das partes relativamente a parte dos factos.

Designadamente, os quesitos c), d) e f) resultaram provocados pelo acordo das partes quanto à celebração dos contratos, a opção pela modalidade conta certa, bem como quanto ao facto de o contador da Requerente estar acessível ao público para se fazer a recolha das leituras, conforme, aliás, a 2ª Requerida confirma na sua contestação.

Para a resposta positiva ao quesito e) concorreu, em primeira linha, os documentos carreados para os autos pela Requerente, designadamente as facturas juntas com a PI a fls 3 a 9 dos autos.

A remanescente matéria dada como provada resulta, quer da posição processual assumida pelas partes que legitimamente acordam na existência do contrato de fornecimento de energia e efectiva prestação de tal serviço, quer pelo conhecimento que o Tribunal-arbitral tem do tipo de serviços prestados pelas Requeridas.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.



### **3.4. Do Direito**

A questão prévia colocada ao conhecimento deste Tribunal e que, a proceder, determinará a desnecessidade de conhecimento de todos os demais pedidos, coincide com a verificação/não verificação da prescrição do direito de recebimento do preço do serviço prestado pela 1ª Requerida à Requerente.

Deter-nos-emos, assim e antes do mais, no conhecimento de tal exceção perentória que, a proceder, prejudicará o conhecimento do demais petitório.

No caso dos autos, verificamos que em Outubro de 2017 a Requerente e a 1ª Requerida celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica na modalidade conta certa.

Concluindo-se que, em Outubro de cada ano (12º mês) será feito o acerto de consumos relativos aos consumos do ano anterior. Tal circunstancialismo revela-se importante e essencial para determinação do início de contagem dos prazos de prescrição e caducidade.

Determina o n.º 1 do Art. 10ª da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua atual redação – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – que: “O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”

De acordo com o disposto no n.º 4, do art.º 10º, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, o prazo para a instauração da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos, sendo este um prazo de prescrição.

Em face das normas do Código Civil, o acto de propositura da acção para o exercício de um direito de crédito não tem, em si mesmo, efeito interruptivo da prescrição, sendo que esse efeito só se produz no momento em que a instauração da acção chega ao conhecimento do demandado, através do acto da citação ou cinco dias depois desta ter sido requerida e não tiver sido efectuada por causa não imputável ao requerente, sendo

necessário que, antes de expirado o prazo da prescrição, o requerente promova a prática de um acto judicial idóneo a levar ao conhecimento do devedor a sua intenção de exercer o direito.

A expressão "causa imputável ao requerente" tem de ser interpretada no sentido de causalidade objectiva, isto é, só deverá ser imputada ao autor, a verificada demora na requerida citação, nos casos em que o Requerente postergue, de modo objectivo, qualquer regra/preceito que seja determinante e esteja ligada com a tramitação processual até à citação, não sendo, pois, razoável repercutir na espera jurídica do autor as consequências da demora na concretização da citação por razões de pura orgânica judiciária ou logística.

Verificamos, contudo, que determina o Art. 324º, n.º 2 do Código Civil que, havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei – como o caso dos autos -, a prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no Art. 323º do mesmo Código Civil.

Atenta toda a prova constante dos autos, verificamos que apenas em 01 de Abril de 2022, por acto judicial idóneo (apresentação da contestação), pugnou – ainda que indirectamente - a 1ª Requerida pelo pagamento das facturas de fls. 3 a 9 dos autos.

Concluindo, reconhecemos que com a Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho, o legislador quis estabelecer um prazo prescricional mais curto do que o previsto no Código Civil, dentro do qual cumpre à entidade prestadora do serviço público essencial, não só proceder à apresentação da factura como, não sendo voluntariamente paga a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do artº. 323º, n.º. 1, do Código Civil, donde, de acordo com a interpretação do n.º. 4, do artº. 10º, da Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho, afirmamos que o prazo para a propositura da acção ou da

injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos

A apresentação da contestação pela 1ª Requerida, tal como previamente referido, ocorreu 01 de Abril de 2022 e apenas nesta data a Requerida peticionou o pagamento do valor titulado nas facturas de fls 3 a 9 dos autos.

Neste condicionalismo, verificamos que o direito ao recebimento dos consumos verificados até 01 de Outubro de 2021 encontra-se definitivamente prescrito.

Somos, assim, obrigados a concluir que, por aplicação do disposto no Art. 10º, n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - Lei n.º 23/96, de 26 de Julho – o direito da 1ª Requerida ao recebimento dos consumos verificados no período compreendido até 07 de Outubro de 2020 e 1 de Outubro de 2021, encontra-se definitivamente prescrito.

A prescrição constitui causa extintiva do direito.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, declarando prescrito o direito da 1ª Requerida ao recebimento do preço dos serviços por si prestados à Requerente no período compreendido entre 07 de Outubro de 2020 e 1 de Outubro de 2021.**

**A 2ª Requerida vai absolvida do pedido contra si formulado.**

Notifique-se.

Porto, 27 de maio de 2022.

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)